



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.212, de 18 de setembro de 2017.

**Dispõe sobre a Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro/AL e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito, de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou após a decisão final irrecurável, no caso de impugnação administrativa tempestiva e regular processo administrativo.

**Parágrafo Único.** Considera-se dívida ativa de natureza:

**I** – tributária, os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

**II** – não tributária, a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei e não enquadráveis no inciso anterior, multa de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgãos e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**Art. 2º**- Quando não houver impugnação tempestiva ou outra causa suspensiva da cobrança, as multas por infração de leis e regulamentos municipais vencidas e não pagas e os demais créditos vencidos e não pagos deverão ser inscritos em Dívida Ativa no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do respectivo vencimento.

*l*



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa, por força de processo administrativo regularmente instaurado, serão imediatamente inscritos em Dívida Ativa, quando intimado o sujeito passivo acerca da decisão definitiva e não pago ou parcelado o valor total devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 2º Em caso de parcelamento de débito, ainda não inscrito em Dívida Ativa, esse perderá efeito após o inadimplemento de qualquer das parcelas, por período superior a 90 (noventa) dias, acarretando o imediato vencimento de todo o débito remanescente, e consequente inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos do *caput*.

§ 3º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos, à exceção dos que estiverem com a exigibilidade suspensa.

**Art. 3º-** Ressalvados os casos previstos nessa lei e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária, inclusive através de protesto extrajudicial ou, ainda, do cadastro do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

**Parágrafo Único.** Só serão inscritos nos cadastros de devedor e nos órgãos de proteção ao crédito, os créditos de IPTU relativos a pessoas físicas, quando superiores a 02 (dois) exercícios fiscais. (NR)

**Art. 4º-** A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

§1º O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI, de Contribuição de



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Melhoria ou de taxas relativas ao imóvel;

**III** - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

**IV** - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes, o percentual dos honorários advocatícios e o termo inicial para o cálculo;

**V** - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

**VI** - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

**VII** - sendo o caso, o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa deverá ser expedida antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

§3º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo ou da cobrança do crédito não tributário, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 5º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, de mesma natureza tributária, poderão ser englobadas em uma única certidão.

**Parágrafo Único.** A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

**Art. 6º** - Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular procedimento administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo,



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

sem que tenha havido o pagamento ou impugnação, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Art. 7º** - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 4º, § 1º desta lei ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da respectiva certidão de dívida ativa.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão de dívida ativa.

**Art. 8º** - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 9º** - A cobrança da Dívida Ativa será feita de forma administrativa ou judicial e os valores principais serão acrescidos de correção monetária, multa, acréscimos moratórios, encargos legais e honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios incidirão a partir da inscrição em Dívida Ativa e serão cobrados, de maneira não cumulativa, sobre a totalidade do crédito, devidamente acrescido de correção monetária, multa, acréscimos moratórios e encargos legais, nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) sobre o montante total atualizado, quando o pagamento ou parcelamento ocorrer antes do início do processo de cobrança judicial. (NR)

4



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**II** – 5% (cinco por cento) sobre o montante total atualizado, quando o pagamento ocorrer após iniciado o processo de cobrança judicial, caso outro valor ou percentual não seja fixado judicialmente, ou, ainda, quando esta Procuradoria desistir do prosseguimento da execução fiscal por se tratar de crédito de diminuto valor, nos termos do *caput* do art. 10 c/c art. 11, ambos desta lei. (NR)

**III** – na hipótese prevista no inciso anterior, em optando o devedor pelo parcelamento do débito, os honorários passarão a ser de 8% (oito por cento), recolhidos na mesma forma principal. (NR)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças efetuar, nos termos do art. 12 desta Lei, o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, podendo, ainda, o devedor, optar pelo pagamento parcelado dos honorários previstos no *caput* deste artigo, na mesma quantidade de parcelas correspondentes ao parcelamento do débito principal.

§ 3º Será facultada a negociação dos honorários no caso do § 2º deste artigo, desde que autorizado pelo Procurador Geral do Município com o aceite dos procuradores efetivos do Município, limitando-se a redução a um desconto de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) dos honorários totais devidos.

§ 4º A falta de comprovação do pagamento dos acréscimos legais, calculados até a data do pagamento e dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em Dívida Ativa, impedirá a baixa na dívida ativa.

**Art. 10.** Serão considerados como crédito de diminuto valor e onerosa cobrança aqueles de natureza tributária, ou não, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º O valor atualizado a que se refere o “*caput*” é o resultante da atualização do respectivo crédito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos da mesma natureza de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “*caput*” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

execução fiscal.

§ 3º Fica facultado à Procuradoria Geral do Município o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais nas hipóteses de valores atualizados iguais ou inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º Os créditos de diminuto valor e onerosa cobrança não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, em cooperação com a Procuradoria Geral do Município, a cobrança extrajudicial, podendo se valer de protesto cartorário e do cadastro do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

§ 5º A cobrança extrajudicial, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser submetida a controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Geral do Município que, a seu critério, poderá optar pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 6º Consumada a prescrição serão cancelados os créditos mencionados no "caput" deste artigo, não cabendo a restituição de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência dessa lei.

§ 7º O valor previsto no "caput" será atualizado anualmente tomando por base o IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que venha substituí-lo, na eventualidade de sua extinção.

**Art. 11** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo anterior, sem que implique renúncia ao pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, os quais serão cobrados nos termos do artigo 9º da presente lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo anterior, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 12** - Os créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados a requerimento do contribuinte ou responsável, nos termos da legislação vigente.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º O requerimento de parcelamento que não contemple todos os débitos não prescritos sob a responsabilidade do requerente deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos e não prescritos.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças, ficam autorizadas a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, respeitadas as disposições do art. 9º.

**Art. 13** - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

**Art. 14** - Ressalvados os casos de autorização legislativa ou ordem judicial, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de acréscimos legais, incluindo multas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, contados até a data do pagamento do débito.

**Parágrafo Único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, poderá o servidor responder administrativa, penal e civilmente pelo ato ou omissão cometidos.

**Art. 15** - É solidariamente responsável com o servidor, nos termos do artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou autorização legislativa específica.

**Parágrafo Único.** A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades administrativas, civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

**Art. 16.** Compete à Procuradoria Geral do Município a inscrição dos débitos tributários e não tributários na Dívida Ativa do Município.

*h*



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, mediante ato do chefe do poder executivo, à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 17 -** Compete à Secretaria Municipal de Finanças a cobrança administrativa dos créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa, e o reconhecimento de prescrição de crédito tributário municipal.

**Parágrafo Único.** No exercício da competência descrita no "caput" poderá a Secretaria Municipal de Finanças fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

**Art. 18 -** As medidas concernentes ao acompanhamento e controle dos créditos de Dívida Ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 19 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.090, de 16 de agosto de 2013.

Marechal Deodoro/AL, 18 de setembro de 2017.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

Marechal Deodoro/AL, 18 de setembro de 2017.

**José Luciano Franca de Vasconcelos**  
Secretário Municipal de Governo